Rejeitado parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

ENTRADA EM 28/10/2014

PROCESSO Nº 1.167 DE 2014

INTERESSADO: VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.082/2014 – Altera a Redação da Lei nº 2.095 de 29 de maio de 1991.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
"Poder Legislativo"

PROJETO DE LEI Nº.082, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3.080	28 OUT. 2014	

Altera a Redação da Lei nº. 2.095 de 29 de maio de 1991.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia dede, aprovou Projeto de Lei nº/2014, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso V da Lei nº. 2.095 de 29 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Parque Ecológico "José André de Lima", fica denominado e transformado em PARQUE ECOLÓGICO E DE EXPOSIÇÕES "JOSÉ ANDRÉ DE LIMA" e cumprindo a finalidade de propiciar:

...

V – realização de exposições e eventos de interesse da comunidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de outubro de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Vereador

APROVADO
Em 1º Discussão por unanimidade
Sessão 15/02/2016

Luiz Braz Mariano

APROVADO
Em 2º Discussão por 15 FAV.
Sessão 25/04/2016

Justificativa

Nosso município carece de locais adequados para promoção de eventos e exposições de cunho comercial, empresarial, agrícola, agropecuária e eventos em geral.

Devemos criar condições para que os locais existentes tenham condições de abrigar eventos que dignificam nosso município.

O Parque "José André de Lima" necessita de uma normatização para legal, para que se garanta a promoção de eventos naquele local, unindo-se a questão ecológica com a de eventos, negócios e entretenimento.

A sustentabilidade deve permear nossas ações, e não podemos perder a oportunidade de unir a ecologia com o crescimento econômico e a promoção de eventos.

Apresento a presente propositura para que possamos criar mecanismos para o fortalecimento dos eventos e exposições em nosso município agregado a plena sustentabilidade, razão que peço aos nobres pares que após a devida análise e discussão possamos deliberar favoravelmente ao projeto ora apresentado.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de outubro de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.095, DE 29 DE MAIO DE 1.991.

Transforma o Parque Municipal de Exposições e Lazer "José André de Lima em "Parque Ecológico".

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 13 de maio de 1.991, Projeto de Lei nº 42/91, de autoria do Vereador Dr. Jair Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Parque Municipal de Exposições e Lazer "José André de Lima" fica denominado e transformado em Parque Ecológico "José André de Lima" e cumprindo a finalidade de propiciar:

I - visitação e educação ambiental;

II - vegetação nativa, exótica e bosque comunitário;

III - áreas para as práticas desportivas e condicionamento físico e de lazer;

IV - incentivo à piscicultura e criação de alevinos;

V - realização de qualquer evento de interesse da comunidade.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser dentro do prazo de 60 (sessenta) dias regulamentada através de Decreto Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE MAIO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.167/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 082/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de outubro de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.167/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 082/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 11 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Bassi Mussolino

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 11 / 2014.

Presidente da Comissão

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2953/2014[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Lei municipal e tutela do meio ambiente.

CONSULTA:

A Câmara consulente narra que: "Há alguns anos um vereador propôs projeto de lei alterando a destinação de um local - sempre utilizado como "parque de exposições" - para "parque ecológico" e que o projeto foi aprovado. Desta forma, indaga:

> "1 - Tratando-se de questão ligada ao zoneamento urbano do Município, a referida lei não estaria maculada por vício de iniciativa?; 2 - A mudança de destinação do local tem causado muitos entraves no tocante à realização de eventos (necessidade de licenças ambientais etc). Nessa hipótese, poderia a Prefeita apresentar projeto de lei restaurando a destinação original ou, ainda, manter as duas destinações ("parque ecológico e de exposições")?"

RESPOSTA:

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente, assegura a todos, no seu art. 225, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à coletividade e ao Poder Público, as obrigações de defendê-lo e preservá-lo. Neste contexto, foi estabelecida no artigo 24, VI da Carta Magna a competência concorrente de todos os entes federativos para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

[1] PARECER SOLICITADO POR DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

O Município tem competência para legislar sobre questões ambientais, obedecido o critério do interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Cumpre, neste aspecto, enfatizar que a competência municipal para legislar sobre direito ambiental encontra-se associada ao interesse local. Registre-se, também, que esta competência para editar normas ambientais, que atendam ao interesse local, não se confunde com a competência para fiscalizá-las.

Também dispõe o município, na seara do Direito Urbanístico, a atribuição de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano.Trata-se de matéria que pode ser, concorrentemente, de flagrada pelo Legislativo e Executivo, salvo quando depender alto grau de planejamento que a Câmara não possa efetuar, a exemplo das leis que alteram o Plano Diretor, bem como de medidas que dependam de critérios técnicos, bem como da realização zoneamento ecológico, **conforme determinado pelo Plano Diretor**. Portanto, não resta dúvida que o Legislativo não poderá determinar que Executivo realize este zoneamento. (Parecer IBAM 2833/2013)

Nestas hipóteses, as proposituras deverão ser deflagradas pelo próprio executivo, sob pena de incorrer em vicio de iniciativa, além de violar o principio constitucional da separação dos poderes. No entanto, como sabido, as leis regularmente editadas, gozam de presunção de constitucionalidade (e não, o contrário), até que sejam declaradas inconstitucionais pelo orgão competente.

Ademais, cumpre rememorar que as normas em matéria de proteção ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção mas ao contrário, estabelecem patamar mínimo, a partir do qual os Municípios devem se balizar desde que, além de presente o interesse local, estabeleça maior proteção ao meio ambiente (principio da maior proteção) e não contrarie arcabouço jurídico existente.

Desta forma, com base apenas nas singelas informações fornecidas, pode-se afirmar que a referida lei citada presume-se constitucional. A restauração da redação original, com a eliminação do parque ecológico, significaria retroceder aos patamares de proteção já alcançados em matéria ambiental, até porque a criação de um parque ecológico pressupõe a existência, no plano fático, de elementos objetivos que autorizaram a sua criação. Portanto, uma vez presentes os requisitos que autorizaram a criação do parque elcológico, este deverá ser mantido por novel legislação de iniciativa do Executivo, sob pena de estarmos diante de uma lei formalmente constitucional (pois editada pela pessoa competente, se for o caso) mas materialmente inconstitucional (por estabelecer menor proteção ao meio ambiente).

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2014.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fek9hdglle

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.167/2014.

PROJETO DE LEI Nº.082/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 02 / 2015.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: FRANCISCO S. G. FERNANDES.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.167/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 082/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 82/2014*

INTERESSADO: *VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES*

ASSUNTO: *"Altera a redação da Lei nº 2.095, de 29 de maio de 1991"*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões do parecer em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Em que pese o espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar, uma vez que padece de flagrante inconstitucionalidade formal (isto é, originou-se de autoridade não legitimada).

Com efeito, tratando-se de questão relacionada ao zoneamento urbano e Plano Diretor, eis que se pretende alterar a destinação do local que especifica, a iniciativa caberia à Srª Prefeita, conforme art. 35, VI da LOM, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes.

Destarte, sem prejuízo de idêntica propositura por quem de direito, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto e medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 13 de novembro de 2014.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 082/2014*

INTERESSADO: *VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES*

ASSUNTO: *Altera a Redação da Lei nº 2.095, de 29 de maio de 1991*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relato - amparado nas razões do parecer em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa - se manifesta:

Em que pese o espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar, uma vez que padece de flagrante inconstitucionalidade formal (isto é, originou-se de autoridade não legitimada).

Com efeito, tratando-se de questão relacionada ao zoncarnento urbano e Plano Diretor, eis que se pretende alterar a destinação do local que especifica, a iniciativa caberia à Srª Prefeita, conforme art, 35, VI da LOM, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes.

Destarte, sem prejuízo de idêntica propositura por quem de direito, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Corninato", 15 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
AV-4 + D	

REJEITADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 15/02/2016

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

ATA DA 3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª. SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª. LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016. PRESIDENTE: LUIZ BRAZ MARIANO, SECRETÁRIA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. À hora regimental, feita a chamada verificou-se a presença dos Vereadores: **Agimar Alves, Aloysio Taliberti Filho, Brasilino Antonio de Moraes, Eduardo Antônio Baisi, Elias de Sisto, Eduardo Ribeiro Barison, Elisangela Mazini Maziero Breganoli, Francisco Sales Gabriel Fernandes, Guilherme de Souza Gomes, Luiz Braz Mariano, Maria de Fátima da Silva, Odair Antônio da Silva e Renato Gonçalves da Fonseca, registrando-se a ausência dos vereadores: Francisco Carlos Cândido e Sérgio Roberto de Souza.** Havendo número legal, **o Presidente** sob a proteção de Deus, declara abertos os trabalhos da presente sessão ordinária. **O Vereador Eduardo Antonio Baisi** justifica a ausência do vereador Sérgio Roberto de Souza, que se encontra internado por motivo de doença. **O Presidente** solicita atenção dos senhores vereadores com relação a ata da sessão anterior, que como não teve tempo hábil de ser redigida ficará a sua aprovação para a próxima sessão ordinária. **O Presidente** solicita aos senhores vereadores que fiquem de pé para a leitura de um versículo bíblico: Salmo 18 - Versículos 8 ao 10: "A lei do Senhor é perfeita, reconforta a alma; a ordem do Senhor é segura, instrui o simples. Os preceitos do Senhor são retos, deleitam o coração; o mandamento do Senhor é luminoso, esclarece os olhos. O temor do Senhor é puro, subsiste eternamente; os juízos do Senhor são verdadeiros, todos igualmente justos".

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2014, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes - Altera a Redação da Lei nº 2.095, de 29 de maio de 1991. **Em discussão o vereador Guilherme de Souza Gomes** fala: Eu quero prestar algumas informações sobre este projeto; nós temos o parque de exposições da EXPOAM, que foi criada por uma lei municipal e no ano de 1991 através de uma lei do vereador Jair Rota transformou o parque de exposições da EXPOAM em Parque Ecológico, e o que acontece? Esta denominação de parque ecológico impede a realização de eventos, de exposições, porque esbarra numa série de exigências do Ministério Público por ser parque ecológico; na verdade eu vejo a EXPOAM muito mais como parque de exposição que um parque ecológico, quem for lá é evidente isto, ela tem muito mais áreas de exposição que ecológicas, mas enfim, dá para se conjugar as duas coisas; o que eu quero com este projeto? Não retirar o parque ecológico, mas transformar em parque ecológico e de exposição, que ele tenha as duas coisas simultâneas; nós temos o parecer contrário da Comissão, foi feito com base do relatório do nosso departamento jurídico, que se embasou no parecer do IBAM; o relatório jurídico da Casa diz que esta matéria teria que ser do Executivo, só que a lei que alterou para ecológico foi de um vereador; então gostaria de pedir o apoio dos vereadores para votar contra o parecer do departamento jurídico, uma vez que não quero eliminar a característica ecológica, eu quero acrescentar a característica "exposição", porque não se consegue nem fazer modificação no local por ser parque ecológico; o projeto mexe com a nomenclatura do parque. **Em discussão o vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes** fala: Se o parque é para exposição ele não pode ser ecológico; a legislação mudou recentemente, e foi baseado nisto que a gente deu o parecer, mas podemos fazer uma discussão neste sentido; quando o Jair Rota foi vereador nesta Casa eu tinha o cabelo preto ainda, faz tempo, e a legislação mudou; a proposta do senhor não é ruim, mas temos que atentar para a questão da legislação. **Em discussão o vereador Guilherme de Souza Gomes** fala: O Parque Ibirapuera é um parque que mescla a característica ecológica e a de exposição. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison** fala: Eu sou favorável, ainda mais que eu encaminhei ao Executivo para que fizesse esta tal alteração, que enviasse a Casa, o que não foi feito; a sugestão que eu fiz na época era que chamasse "parque ecológico de exposição agropecuária", mas eu acho interessante a gente votar para que continue o projeto, que possamos discutir mais isto, porque eu acho importante o fomento do agronegócio do nosso município; o Fuschilo tem interesse em investir na EXPOAM no ramo de restaurante; acho que é de fundamental importância

que houvesse a questão do agronegócio interagindo com as questões ecológicas naqueles espaço da EXPOAM, respeitando as questões ambientais; alterando o nome do parque vai facilitar que venha recursos da Secretaria da Agricultura para revitalizar aquela área. **Em discussão o vereador Guilherme de Souza Gomes** fala: Solicito aos colegas que votem contrário ao parecer da Comissão para que o projeto possa tramitar. **Em discussão o vereador Eduardo Antonio Baisi** fala: Eu também sou favorável que o projeto dê andamento, porque se este projeto é inconstitucional também é o do ex-vereador Jair Rota; devemos respeitar as APPs, áreas de preservação ambiental que têm lá; eu acho que o projeto deve seguir desta fora porque se ele entrar em atrito com a lei do Jair Rota automaticamente vai extinguir as duas e vai prevalecer a lei anterior que era de exposições; mas devemos colocar um adendo para preservar as áreas de APPs. **Em discussão o vereador Aloysio Taliberti Filho** fala: Parabéns, Guilherme, pelo projeto; acho que justamente pelo fato de não ter mais exposição nesse local que ele ficou detonado; acho que alterando a nomenclatura com certeza vamos revitalizar aquela área. **Em discussão o vereador Elias de Sisto** fala: Também quero cumprimentar o vereador Guilherme; lá nasceu parque de exposição, sempre foi sucesso; com a vinda da pista dupla acreditávamos que seria ainda melhor, mas ela matou o parque; o curioso é que o vereador em 1991 fez uma alteração passando para parque ecológico que só atrapalhou na verdade, e aí o projeto passou, ele era constitucional; agora que se propõe uma correção para voltar a origem que foi criado o parque de exposição, não pode porque é inconstitucional; a gente vê a dificuldade que é o trabalho do vereador, mas eu entendo a questão da Comissão de Justiça. **Em aparte o vereador Aloysio Taliberti Filho** fala: É importante lembrar que a lei do Jair Rota de 1991 transformando o parque em ecológico, mas depois de 1991 teve muitas exposições. **Retomando a vereador o vereador Elias de Sisto** fala: Teve, mas com debate com promotor, com embargo de rodeio, uma série de dificuldade; os prefeitos que fizeram exposições naquele local tiveram problemas; então o termo ecológico complica porque tem muitos ambientalistas que não plantam árvores mas faz muitos discursos, o que atrapalha muito a prática de um negócio daquele que gera emprego. **Em aparte o vereador Eduardo Antonio Baisi** fala: Chico, nós passamos por esta situação; você lembra quando assumiu uma pessoa muito vinculada a área ecológica, e começou a plantar árvores lá dentro, inclusive no local onde tinha o palco do Cido começou a plantar árvores, até aonde era um barracão que era concreto, para que transformasse mesmo ali em parque ecológico para acabar de vez mesmo, no mandato anterior nós tivemos um problema sério com isto. **Retomando a vereador o vereador Elias de Sisto** fala: Eu acho que lá deveria ser proibido de se plantar mais árvores; Mococa é tão grande, com extensão territorial maior do estado aqui da nossa região, tem as calçadas em volta do muro do cemitério, por exemplo, milhares de espaço para se plantar árvores, então lá no parque de exposições devia ser proibido plantar mais árvores, porque já é bem arborizado lá, no local de exposição devia ser proibido plantar mais árvores lá; plante nas margens do rio, próximo à represa, mas não onde é a exposição propriamente dita. **Em aparte o vereador Guilherme de Souza Gomes** faz a leitura da lei de 1991 do ex-vereador Jair Rota, e diz que a lei "matou" a possibilidade de se realizar exposições no local. **Retomando a vereador o vereador Elias de Sisto** fala: Eu vou te acompanhar, porque tem que voltar a origem para que foi criado aquele parque, que é exposição. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison** fala: Gostaria que fosse solicitado ao departamento jurídico que analisasse a constitucionalidade desta lei no período em que ela foi realizada. **Em discussão o vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes** fala: O parecer da Comissão é baseado na inconstitucionalidade, com pareceres do IBAM e do jurídico da Casa; o que vocês têm que entender é que de alguns anos para cá a legislação ambiental mudou; hoje, por exemplo, se eu quero fazer um rodeio, a Justiça não permite, porque há proteção dos animais; então o nosso parecer foi baseado nos pareceres contrários e na legislação; ou é parque de exposição ou é parque ecológico. **Em discussão o vereador Elias de Sisto** fala: A EXPOAM sempre deu certo, sempre no mês de abril, no aniversário da cidade a entrada era gratuita, eram abertos os portões; eu só vou apoiar o próximo prefeito que fizer duas EXPOAM ao ano para compensar todo esse tempo que ficou abandonado. Assume a presidência o vice-presidente Odair Antonio da Silva. **Em discussão o**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
5832 28/04/16
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Eng. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 387/2016-CMM.

Mococa, 26 de abril de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 18 de abril último, constando de:

1- Autógrafo nº 023/2016, referente ao Projeto de Lei nº 082/2014. (de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 024/2016, referente ao Projeto de Lei nº 054/2015. (de autoria dos Vereadores: Eduardo Antônio Baisi, Sérgio Roberto de Souza e Renato Gonçalves da Fonseca - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 023 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 082/2014.

Altera a Redação da Lei nº. 2.095 de 29 de maio de 1991.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2016, aprovou Projeto de Lei nº 082/2014, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º e o inciso V da Lei nº. 2.095 de 29 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Parque Ecológico "José André de Lima", fica denominado e transformado em PARQUE ECOLÓGICO E DE EXPOSIÇÕES "JOSÉ ANDRÉ DE LIMA" e cumprindo a finalidade de propiciar:

...

"V – realização de exposições e eventos de interesse da comunidade."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de abril de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º Secretário